

ANEXO
REGULAMENTO TÉCNICO DO PROGRAMA NACIONAL DE SANIDADE DE ANIMAIS
AQUÁTICOS PNSAA

O presente regulamento técnico se aplica ao controle sanitário a ser realizado nos estabelecimentos de aqüicultura que desenvolvem atividades relacionadas com a reprodução, o cultivo, a comercialização e outras atividades dos animais aquáticos, bem como impedir a introdução de doenças exóticas e controlar ou erradicar aquelas existentes no país.

Capítulo I - Das Definições

Para efeito deste regulamento, entende-se por:

ALEVINO: primeira fase do peixe após o ovo, morfológicamente semelhante ao peixe adulto da mesma espécie.

ANIMAL AQUÁTICO: peixes, moluscos, crustáceos e outros animais destinados à aqüicultura, em qualquer fase de seu desenvolvimento.

AQÜICULTURA: cultivo de animais aquáticos, incluindo peixe, molusco, crustáceo e outros animais que tenham qualquer fase de seu desenvolvimento na água.

BIOSSEGURANÇA: são medidas de ordem sanitária, de limpeza, desinfecção, controle de trânsito de pessoas, animais e de veículos, descartes e efluentes, controle de segurança de instalações físicas dos estabelecimentos destinados a quarentena, zona de cultivo da população de animais aquáticos, com o objetivo de garantir o controle sanitário e a saúde dos animais aquáticos, reduzindo o risco de introdução e de disseminação de agentes patogênicos.

CERTIFICADO SANITÁRIO: documento emitido pelo órgão oficial, do qual consta o estado sanitário do estabelecimento de cultura no que diz respeito ao monitoramento das doenças de notificação obrigatória e as de certificação, em conformidade com a legislação vigente.

CISTO: designa o ovo seco, em estado latente (*Artemia* spp).

CONTROLE VETERINÁRIO OFICIAL: serviço exercido rotineiramente, pela autoridade veterinária competente, nos estabelecimentos e zonas de aqüicultura, com o objetivo de garantir a saúde dos animais, em atendimento às exigências do PNSAA.

CRUSTÁCEO: animais aquáticos pertencentes ao filo Artrópoda, caracterizados por um exoesqueleto de quitina e apêndices articulados, que incluem, entre outras espécies, camarões, caranguejos, caranguejos de rio, lagostim, siri, isópodes, ostracódios e anfípodes.

ESPÉCIE ORNAMENTAL: animal aquático em qualquer de suas fases de desenvolvimento, com fins de exposição ou adorno.

ESPÉCIE EXÓTICA: espécie aquática de origem e ocorrência natural fora dos limites das águas sob jurisdição federal, mesmo que tenha sido já artificialmente introduzida em tais águas.

ESTABELECIMENTO DE AQÜICULTURA: estabelecimento onde se crie ou conserve animais aquáticos com fins de reprodução ou comercialização.

FOCO DE DOENÇA: aparecimento de uma doença em um estabelecimento de aqüicultura.

GAMETA: material genético (sêmen/óvulo) de animais aquáticos, conservado ou transportado separadamente, antes da fecundação.

GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL (GTA): é o documento obrigatório para trânsito de animais aquáticos emitido para qualquer movimentação e finalidade.

HABILITAÇÃO DA UNIDADE DE QUARENTENA: avaliação realizada pelo serviço veterinário oficial no local destinado à quarentena de animais aquáticos quanto ao risco de introdução e de disseminação de agentes patogênicos.

LABORATÓRIO CREDENCIADO: laboratório de instituição federal, estadual, municipal ou privado, que tenha sido habilitado e reconhecido pelo MAPA, para a identificação de agentes patogênicos.

LABORATÓRIO OFICIAL: laboratório da rede do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

LARVA: período da vida dos animais aquáticos que sucede o embrião, podendo apresentar várias fases de desenvolvimento.

LOTE: grupo de animais aquáticos de um estabelecimento de aquicultura que pertença à mesma espécie, proceda da mesma desova e tenha compartilhado o mesmo suprimento de água.

MICROBACIA HIDROGRÁFICA: área fisiográfica delimitada pelos divisores de água e drenada por um curso d'água ou por um sistema de cursos de água conectados, e que convergem, direta ou indiretamente, para um leito ou para um espelho d'água.

MOLUSCO: animal aquático pertencente ao filo Mollusca, do subgênero Metazoos, caracterizado por corpo mole e sem divisões, a maioria das espécies está envolto em uma concha calcárea, incluindo, entre outros, ostras, mexilhões e vieiras (pectens).

MONITORAMENTO DAS POPULAÇÕES: acompanhamento sanitário acrescido de análises laboratoriais que incluem: testes sorológicos, provas com materiais biológicos ou não e análises epidemiológicas das condições de saúde dos animais aquáticos, com padronização dos resultados.

PERÍODO DE QUARENTENA: tempo transcorrido desde o momento da recepção dos animais aquáticos vivos na unidade de quarentena até sua liberação pelo serviço veterinário oficial.

PRODUTOS DE ANIMAIS AQUÁTICOS: produtos destinados à cria (ovos, embriões, cistos, gametas, larvas, alevinos e outros), ao consumo humano, ao consumo animal, ou para uso farmacêutico, biológico ou industrial.

PRODUTO BIOLÓGICO: reagente biológico utilizado para o diagnóstico de certas doenças, soro para a prevenção e o tratamento de certas doenças, vacina para prevenção de doenças, material genético de agentes infecciosos e tecido endócrino de peixes ou utilizados em peixes.

RESPONSÁVEL TÉCNICO: médico veterinário responsável pelo controle sanitário dos estabelecimentos de aquicultura.

SEMENTE: toda forma jovem de animal aquático, incluindo ovo, ovo embrionado, alevino, náuplio, larva e pós-larva.

SERVIÇO VETERINÁRIO OFICIAL: é o serviço de defesa sanitária animal no âmbito federal, estadual e municipal.

UNIDADE DE QUARENTENA: instalação ou conjunto de instalações mantidas em completo isolamento e em condições de biossegurança, destinadas à recepção de animais aquáticos vivos, em qualquer de suas fases de desenvolvimento, após o processo de traslado ou importação.

Capítulo II - Das Competências

Art. 1º Cabe ao Departamento de Defesa Animal DDA, da Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, a normalização, coordenação e execução das atividades do Programa, ficando as ações de campo sob a responsabilidade do Serviço/Seção/Setor de Sanidade Animal, da Delegacia Federal de Agricultura - DFA, e das Secretarias Estaduais de Agricultura ou

de seus órgãos de defesa sanitária animal, por meio de convênios firmados com o MAPA.

Capítulo III - Das Disposições Preliminares

Art. 2º O Departamento de Defesa Animal DDA coordenará as medidas de prevenção das doenças previstas neste regulamento, com fins de impedir a introdução de doenças exóticas e controlar ou erradicar as existentes no território nacional.

Art. 3º Fica proibida a entrada em todo o território nacional de animais aquáticos acometidos ou suspeitos de estarem acometidos de doenças, direta ou indiretamente transmissíveis, mesmo estando aparentemente em estado hígido e, ainda, dos portadores de parasitas externos ou internos, cuja disseminação possa constituir ameaça à população nacional de animais aquáticos.

Art. 4º É igualmente proibido o ingresso em território nacional de produtos, subprodutos, despojos de animais aquáticos, vísceras, alimento vivo ou qualquer outro material presumível veiculador dos agentes etiológicos de doenças contagiosas.

Art. 5º Os animais aquáticos procedentes de países onde grassem, em estado enzoótico, as doenças previstas neste regulamento, só poderão ingressar no país mediante prévia autorização do DDA, que estabelecerá as condições em que a importação poderá ser permitida.

Capítulo IV - Caracterização dos Estabelecimentos de Aqüicultura

Art. 6º Para efeito deste regulamento, os estabelecimentos que desenvolvem as atividades de aqüicultura são caracterizados em:

I ESTABELECIMENTO DE REPRODUÇÃO: estabelecimento destinado à reprodução ou manipulação de material genético (gametas/ovo/náuplio e semente);

II ESTABELECIMENTO DE RECRIA: estabelecimento ou zona de cultivo destinado à recria de animais aquáticos (alevino/larva e pós-larva);

III ESTABELECIMENTO DE TERMINAÇÃO: estabelecimento ou zona de cultivo destinado à terminação de animais aquáticos do juvenil até a comercialização.

IV ESTABELECIMENTO DE RECREAÇÃO: estabelecimento onde os animais aquáticos estão destinados à pesca de lazer (pesque-pague);

V ESTABELECIMENTO DE COMERCIALIZAÇÃO: estabelecimento onde os animais estão destinados somente à comercialização, revenda de animais aquáticos ornamentais, isca-viva e animais aquáticos vivos para o consumo.

Capítulo V Cadastro de Estabelecimentos de Aqüicultura

Art. 7º O cadastro dos estabelecimentos de aqüicultura será realizado pelas secretarias estaduais de agricultura ou por seus órgãos de defesa sanitária animal.

Capítulo VI - Notificação de Suspeita ou Ocorrência de Doença

Art. 8º São doenças de notificação obrigatória as exóticas e as que ameaçam a economia do país, a saúde pública e o meio ambiente.

Art. 9º O médico veterinário, proprietário ou qualquer outro cidadão que tenha conhecimento ou suspeita da ocorrência das doenças de notificação obrigatória deverão notificar de imediato o serviço veterinário oficial.

Capítulo VII - Fiscalização e Controle Sanitário de Estabelecimentos de Aqüicultura

Art. 10. Todo o estabelecimento de aqüicultura está sujeito à fiscalização do serviço veterinário oficial.

Art. 11. Em caso de inobservância das exigências constantes deste regulamento, de acordo com a situação identificada pelo serviço oficial, poderão ser adotadas as seguintes sanções:

I suspensão da autorização para importação, exportação, comercialização e da emissão da GTA;

II - interdição do estabelecimento;

III - aplicação de outras medidas sanitárias estabelecidas pelo DDA.

Capítulo VIII - Importação e Exportação de Animais

Art. 12. O estabelecimento de aqüicultura que pratique o comércio internacional deverá cumprir as normas estabelecidas pelo DDA.

Art. 13. Para fins de importação de produtos de animais aquáticos, o interessado deverá obter autorização prévia de importação junto à DFA no estado onde se localize o estabelecimento de aqüicultura.

Art. 14. Quando se tratar de importação de espécies exóticas ou ornamentais de origem silvestre, será necessária a prévia autorização do IBAMA.

Art. 15. Ao desembarcar em território nacional, os animais aquáticos e os produtos de animais aquáticos importados serão transferidos em seus recipientes de viagem ainda lacrados, para a unidade de quarentena, previamente habilitado pelo DDA, para o monitoramento sanitário e a confirmação de ausência de agentes patogênicos das doenças requeridas pelo DDA, de acordo com a procedência dos animais e produtos.

Art. 16. O monitoramento sanitário será realizado na unidade de quarentena de acordo com a espécie quarentenada e controlado pelo serviço veterinário oficial.

Art. 17. A colheita de material de animais aquáticos e de produtos de animais aquáticos importados será realizada pelo Serviço de Sanidade Animal/DFA, no momento da chegada na unidade de quarentena, e encaminhado para realização de provas laboratoriais, acompanhado de formulário próprio, em conformidade com o disposto na legislação específica.

Art. 18. Todo o material colhido oficialmente pelo médico veterinário deverá ser lacrado e acompanhado de formulário padronizado pelo DDA.

Art. 19. Se durante o período de quarentena for identificado agente causador das doenças especificadas neste regulamento, o DDA comunicará ao interessado, por escrito, num prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, os resultados das provas e procederá à destruição dos lotes positivos.

Art. 20. Os resultados dos testes laboratoriais deverão ser emitidos em formulário próprio, padronizado pelo DDA e comunicados conforme o fluxograma abaixo:

I Resultado negativo: enviar imediatamente via FAX, correio eletrônico ou outro meio de comunicação, para o médico veterinário oficial requisitante e para o estabelecimento em questão.

II Resultado positivo: enviar imediatamente via FAX, correio eletrônico ou outro meio comunicação ao DDA e ao SSA/DFA, onde se localiza o estabelecimento que notificará o mesmo.

Art. 21. Confirmada a identificação de agente patogênico referido no art. 8º deste regulamento, todos os animais aquáticos que fizeram parte do carregamento serão imediatamente sacrificados e destruídos e serão tomadas todas as medidas de profilaxia que se fizerem necessárias, sem que o proprietário tenha direito à indenização de qualquer natureza.

Art. 22. O sacrifício dos animais referido no artigo anterior será realizado em conformidade com o previsto no Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934.

Art. 23. Os custos das colheitas oficiais para a realização das provas laboratoriais, bem como os custos de remessa para os laboratórios de referência ou credenciados pelo MAPA para este fim, serão de inteira responsabilidade do interessado.

Art. 24. Ao término da quarentena, não havendo resultado positivo, o SSA/DFA na unidade federativa comunicará ao interessado a liberação do lote.

Art. 25. O período de quarentena para as diferentes espécies de animais aquáticos, em qualquer de suas fases de desenvolvimento, deverá compreender o tempo necessário para análise e conclusão dos resultados laboratoriais oficiais.

Art. 26. Somente será permitida a liberação, nos corpos de água para aqüicultura, dos descendentes de primeira geração (F1) do lote importado. O lote original permanecerá sob condições de isolamento e vigilância sanitária por todo o período reprodutivo no estabelecimento de reprodução.

Art. 27. O intervalo entre quarentenas deverá observar um período mínimo de vazio sanitário suficiente para que seja realizada a limpeza e a desinfecção de todas as instalações.

Art. 28. O DDA autorizará, registrará e revogará as autorizações para a operação e funcionamento de unidades de quarentena, assim como manterá atualizadas as informações relativas aos agentes de doenças que forem identificados nas quarentenas, aos procedimentos para os casos de doenças de notificação obrigatória, bem como aos resultados obtidos.

Art. 29. Todos os materiais e equipamentos utilizados na unidade de quarentena devem ser mantidos limpos e desinfetados com produtos específicos, devidamente registrados no DDA.

Art. 30. A entrada de pessoas, veículos, equipamentos e materiais, nas áreas internas da unidade de quarentena, somente será permitida quando cumpridas rigorosas medidas de biossegurança.

Art. 31. O acesso ao quarentenário deve ser único para entrada e saída, provido de equipamentos de lavagem e desinfecção.

Art. 32. No caso de exposições e feiras, deverão ser observados:

I as normas e legislações específicas do DDA;

II o controle das doenças de notificação obrigatória;

III ocorrendo foco das doenças de notificação obrigatória na região, o serviço veterinário oficial estabelecerá as medidas restritivas para a realização do evento.

Capítulo IX - Atividades em Foco

Art. 33. Sempre que houver a notificação de suspeita de foco de doença de notificação obrigatória, os seguintes procedimentos deverão ser observados:

I visita ao foco: visita inicial, coleta de material e remessa ao laboratório, com preenchimento de formulários próprios;

II rastreamento epidemiológico: baseado na obtenção de informações que levem o profissional médico veterinário a encontrar a origem do foco, visando definir sua extensão, evolução, difusão e conseqüências;

III interdição da área focal e perifocal: conforme a gravidade da doença, os estabelecimentos ou zonas de cultivo serão interditados, assim como as propriedades vizinhas e microbacias;

IV comunicação do foco: o foco será comunicado ao serviço veterinário oficial local e este comunicará ao estadual, por meio de formulário próprio, para a apreciação epidemiológica e tomada de decisão frente à gravidade requerida; a comunicação deverá ser imediata quando a suspeita for de doenças previstas no art. 8º;

V sacrifício sanitário: dependendo da doença, os animais existentes no estabelecimento ou zona de cultivo serão sacrificados e o aproveitamento condicional será definido pelo serviço veterinário oficial;

VI tratamento terapêutico: nos casos em que for viável, proceder-se-á ao tratamento dos animais doentes;

VII desinfecção: constatando-se a necessidade de desinfecção, será feita a despesca, com esvaziamento completo e desinfecção adequada, pelo período necessário ao extermínio do agente causador da doença, tomando-se todas as medidas necessárias para impedir que o mesmo chegue aos corpos naturais de água;

VIII acompanhamento do foco: o estabelecimento ou zona de cultivo, bem como os demais estabelecimentos pertencentes à área perifocal e microbacia, deverão ser periodicamente visitados com a finalidade de monitoramento da evolução da doença e a execução das medidas que foram recomendadas bem como a adoção de outras providências, visando o controle ou erradicação total da doença existente;

IX encerramento do foco: uma vez constatada a inexistência de agentes patogênicos, bem como o tempo de despovoamento dos estabelecimentos ou zona de cultivo e o sucesso das desinfecções realizadas, o foco será encerrado e a interdição será suspensa.

Capítulo X - Trânsito de Animais

Art. 34. Os animais aquáticos só serão autorizados a transitar quando acompanhados da Guia de Trânsito Animal -GTA.

Art. 35. Por ocasião da expedição da GTA para qualquer finalidade, serão requeridos os critérios estabelecidos nas normas e legislações específicas do DDA.

Art. 36. Os veículos ou recipientes empregados para o transporte dos animais aquáticos deverão ser desenhados, construídos e acondicionados de modo a suportar o peso dos animais aquáticos e da água, garantindo a segurança durante o transporte.

Art. 37. Os veículos transportadores de animais aquáticos deverão ser lavados e desinfetados de acordo com as normas previstas pelo DDA.

Art. 38. Os recipientes destinados ao transporte de animais aquáticos deverão conter dispositivo para vedação da água.

Art. 39. Os animais aquáticos deverão estar acondicionados em recipiente de transporte que permita a fácil inspeção durante o período de transporte.

Art. 40. As águas residuais e de enxágüe não deverão ser depositadas em sistemas de evacuação que possam atingir o meio aquático natural.

Art. 41. A água de descarte dos recipientes de transporte poderá ser depositada em terras que não drenem, em águas povoadas de animais aquáticos ou ser tratada mediante procedimento preconizado pelo DDA.

Art. 42. Para a emissão da GTA, os animais aquáticos e produtos devem ser procedentes de estabelecimento de aquicultura no qual, no ciclo anterior, não tenha sido constatado nenhum foco das doenças de notificação obrigatória e que, na mesma zona de cultivo, não tenha sido constatado nenhum caso destas doenças nos últimos 90 (noventa) dias.

Capítulo XI - Disposições Gerais

Art. 43. Para assessorar o DDA nos assuntos específicos de que trata este regulamento, será criado um Comitê Consultivo do Programa Nacional de Sanidade de Animais Aquáticos (CC/PNSAA) e, em nível estadual, os Comitês Estaduais de Sanidade de Animais Aquáticos (COESAA's).

Art. 44. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste regulamento serão dirimidos pelo DDA.

(Of. El. nº DDIV-044/03)